

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 025.437/2009-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos – IMPARH (07.908.866/0001-44).

Responsáveis: Mário Hélder de Oliveira Carvalho (CPF 001.862.523-15); Conceção Consultores Associados Ltda. (CNPJ 03.670.733/0001-21).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE DOIS GESTORES. REJEIÇÃO DA DEFESA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE nº 30/2003, celebrado com o município de Fortaleza/CE, por intermédio do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos – IMPARH, objetivando a promoção de ações de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

2. Para a execução do referido ajuste, o valor de R\$ 260.202,00 foi recebido pelo IMPARH, em duas parcelas de R\$ 130.101,00, mediante as Ordens Bancárias nºs 20030B000242, de 3/11/2003, e 20030B000285, de 7/11/2003 (fls. 37/38 da Peça nº 29).

3. Ao examinar a matéria, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 52, que contou com a anuência do diretor da unidade técnica, com base em subdelegação de competência (Peça nº 53), nos seguintes termos:

“(...) *Histórico.*

3. *Com vistas à efetivação das referidas ações, a Prefeitura Municipal de Fortaleza, por meio do IMPARH, apresentou o Plano Territorial de Qualificação – Município de Fortaleza - 2003, p. 63-95, peça 27, no valor global de R\$ 340.535,00. O detalhamento das metas consta do plano de trabalho, o qual foi readequado, conforme p. 146-152, peças 29 e 30, com aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego (p. 153-155, peça 30).*

4. *A liberação dos recursos previstos no convênio ocorreu em duas parcelas de R\$ 130.101,00, num total de R\$ 260.202,00, por meio das ordens bancárias 2003OB000242, de 3/11/2003, e 2003OB000285, de 7/11/2003 (p. 125, 132 e 136, todas da peça 29), sendo a contrapartida de responsabilidade do Município na importância de R\$ 80.333,00, o que totaliza R\$ 340.535,00.*

5. *As contas foram certificadas pela irregularidade (p. 9), com o Parecer do Dirigente do Controle Interno (p. 10) e o Pronunciamento Ministerial no mesmo sentido (p. 11), toda essa documentação encontrada à peça 27.*

6. *De acordo com a instrução precedente, encontrada à p. 500-509, peça 36, o débito objeto desta TCE resultou da não comprovação da aplicação dos recursos na execução das ações de*

educação profissional contratadas, no valor de R\$ 260.202,00, além de outras irregularidades indicadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (p. 384-390, peça 34).

7. Com base justamente no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, no Relatório de Auditoria da CGU (p. 4-8, peça 1) e na Nota Informativa 26-2007, emitida pelo Departamento de Qualificação da SPPE (p. 291-292, peça 32), o analista informante concluiu que, apesar de parecer favorável à aprovação das contas quanto à aplicação dos recursos conveniados, existiam irregularidades na execução física e na consecução dos objetivos do convênio em tela, o que ocasionou a não aprovação da prestação de contas final.

8. Após examinar as justificativas apresentadas, considerou a análise que não foram elididas as irregularidades a seguir listas:

item a: cadastramento e contratação de entidade que não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

item c: não exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira para habilitação e contratação de entidade, contrariando os arts. 27, inciso III, e 31 da Lei 8.666/1993;

item f: atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

item g: autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

item h: inexecução do Convênio MTE/SPPE 30/2003 e Termo Aditivo 1/2003 e dos contratos firmados, em decorrência da não comprovação/realização das ações contratadas, infringindo o art. 66 da Lei 8.666/1993.

9. Em termos de imputação, entendeu-se caracterizada a responsabilidade solidária do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos (IMPARH), do Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho, ex-presidente do IMPARH, e dos herdeiros do Sr. Juraci Vieira de Magalhães, ex-prefeito do Município de Fortaleza/CE: Sra. Francisca Zenaide Cavalcante de Magalhães (viúva), Sra. Nadja Regina de Magalhães Benevides (filha) e Sr. Antonio Ferreira de Magalhães Neto (filho, inventariante), pelo débito originário de R\$ 260.202,00, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos na execução das ações de educação profissional contratadas.

10. A proposta do auditor, apesar de acolhida pelas instâncias superiores da Secex/CE (p. 512 e 513, peça 36), não foi corroborada pelo MPTCU. De acordo com o **Parquet** (p. 514-515, peça 36), muito embora o órgão instaurador da TCE tenha concluído que os documentos apresentados pelo IMPARH não conseguiram comprovar a execução do objeto do Convênio, não houve o chamamento da empresa Concepção Consultores Associados Ltda., contratada para ministrar os cursos de qualificação e recebedora final dos recursos públicos a manifestar-se nos autos. Tal medida, de acordo com o MPTCU, seria de suma importância para o deslinde das irregularidades tratadas nos autos e a correta obrigação de se ressarcir o dano apurado aos cofres públicos.

11. Além disso, o MPTCU também dissentiu da Secex/CE acerca da responsabilização do ex-prefeito de Fortaleza, Sr. Juraci Vieira de Magalhães, já falecido. O Ministério Público expôs três razões para suportar seu ponto de vista. A primeira delas argumenta que a inclusão do prefeito no rol de responsáveis se deu em virtude de ser ele a 'autoridade responsável pela execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Nacional de Qualificação – PNQ e pelos recursos repassados' no âmbito do Convênio e, conseqüentemente, pela inexecução contratual (p. 391, peça 34).

12. A segunda razão refere-se ao fato de que, embora o ex-prefeito também tenha assinado o pacto, restava claro que a gestão do acordo celebrado se daria a cargo do IMPARH, conforme constou do preâmbulo do documento: 'a Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE' (...) 'por intermédio do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos-IMPARH'.

13. Com efeito, o MPTCU argumenta que as ordens bancárias que transferiram os recursos foram expedidas em nome do IMPARH (p. 125 e 128, peça 29); as comunicações entre o

Ministério do Trabalho e o Município eram direcionadas ao então presidente do Instituto (p. ex. p. 129, 156, 251, peças, 29, 30 e 32); o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Conceção Consultores Associados Ltda. teve como contratante o IMPARH (p. 215-224, peça 31), e sua execução foi atestada, conforme relatório assinado, pelo Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho, então presidente do Instituto. Nessas condições, não se poderia responsabilizar o ex-prefeito pelas irregularidades encontradas.

*14. Finalmente, quanto à terceira razão da exclusão do ex-prefeito da presente relação processual, o Ministério Público destacou que o IMPARH é uma fundação municipal, órgão da administração indireta descentralizada, e como tal possui personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e encargos no mundo jurídico, sujeitando-se ao controle do Poder Executivo e à fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e contábil dos Tribunais de Contas. Desse modo, concluiu o **Parquet**, não caberia a responsabilização atribuída ao ex-prefeito, uma vez que os atos consignados como irregulares foram praticados ou supervisionados pelo então gestor do IMPARH.*

15. O MPTCU também discordou da unidade técnica quanto à responsabilização da pessoa jurídica do IMPARH. A discordância arrimou-se no fato de o IMPARH possuir natureza jurídica de fundação pública, gerida com recursos municipais, para a qual não ficou comprovado qualquer locupletamento da entidade. No caso em tela, prossegue o MPTCU, existe declaração do ex-presidente do IMPARH, Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho, que atestou a regularidade da contratação da empresa executora e o integral cumprimento do objeto do convênio. Nessas condições, deve recair sobre ele e não sobre a fundação a responsabilidade pelas irregularidades eventualmente apuradas.

16. Na conclusão de sua proposta, já levando em consideração a chegada de eventuais novos documentos ou novas informações a serem trazidos pela empresa Conceção Consultores Associados Ltda., considera o MPTCU que o valor do débito deve ser apurado considerando uma eventual comprovação, ainda que parcial, da realização dos cursos propostos pelo IMPARH.

17. Operacionalmente, o Ministério Público opinou pela devolução dos autos à Secex/CE, com vistas à citação da empresa Conceção Consultores Associados Ltda. A citação serviria para que fosse a empresa em razão da suposta inexecução contratual dos serviços objeto do Convênio sob exame, em virtude da insuficiência de documentos hábeis a comprovar a realização dos cursos contratados, em especial daqueles relativos às listas de frequência dos eventos.

18. Além disso, no mesmo sentido, opinou que fossem julgadas irregulares as contas do Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho, ex-presidente do IMPARH, com fundamento no art. 16, inciso III, alienas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443/1992, aplicando também ao gestor a multa prevista no art. 57 daquele diploma legal.

19. A proposta do MPTCU foi acolhida em sua inteireza pelo Exmo. Sr. Ministro Relator em seu despacho encontrado à p. 516, peça 36. Além de acolher a proposta, o Ministro Relator, mesmo considerando que o Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho já apresentara suas alegações de defesa, determinou que fosse ele cientificado da inclusão da empresa Conceção Consultores Associados Ltda. na relação de solidariedade do presente feito e da possibilidade de se manifestar novamente nos autos, caso fosse de seu interesse.

20. A citação da empresa Conceção Consultores Associados Ltda. e a nova manifestação do Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho nos presentes autos ensejam nova intervenção da Secex/CE no presente processo.

Exame técnico.

Argumento:

21. O Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho utilizou-se da prerrogativa que lhe foi concedida pelo Ministro Relator e encaminhou novas alegações de defesa, naquilo que formou a peça 41 dos autos.

22. Em síntese, em suas novas alegações, o gestor afirma que as ações de geração de emprego e renda da Prefeitura Municipal de Fortaleza eram então desenvolvidas pela Secretaria de

Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal, órgão com o qual o IMPARH executou vários programas de qualificação profissional, inclusive o Plano de Qualificação de 2003, no qual aquela Secretaria figurou como participante executor.

23. *O gestor concorda com a inclusão da empresa como responsável solidária no processo. Suas próprias palavras sobre o tema são: 'A inclusão da Concepção como solidária no processo parece-me oportuna, visto que as falhas apontadas dizem respeito à execução do objeto contratado'.*

24. *Salienta o gestor que as dificuldades de implantação do SIGAE, sistema que controlava a operacionalização do PNQ, cuja alimentação deveria anteceder o treinamento. Entretanto, afirma o defendente que o sistema foi alimentado após a execução e isso contribuiu para que muitas das disfunções apontadas não fossem evitadas. Além disso, merece ainda registro o fato de a conclusão da prestação de contas e do registro no SIGAE ter passado por mudança de administração, de partidos políticos adversários da administração na qual trabalhou o gestor, dificultando a mais correta prestação de contas.*

25. *Mesmo assim, quando intimado a prestar esclarecimentos, decorrido significativo prazo, não teve dificuldades de acesso às informações junto ao IMPARH que detinha os documentos relativos às contratações e pagamentos.*

26. *A seu ver, os problemas começaram quando o IMPARH foi intimado a prestar esclarecimentos. A fundação cumpriu a obrigação fora do prazo e, quando orientado pela Procuradoria Geral do Município a instaurar sindicância para apurar a conduta da empresa Concepção Consultores Associados Ltda., o fez de forma incompleta, encerrando a investigação por não localizar a empresa ou seus responsáveis legais, sem haver feito notificação alguma, por meio de edital em alguma publicação oficial, por exemplo.*

27. *Além disso, o gestor afirma que as informações relativas aos beneficiários, como relação de treinandos, listas de frequência, reunidas na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, não lhe foram disponibilizadas pela nova gestão, que alegou impossibilidade de localizar as provas.*

28. *Por outro lado, o Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho acrescenta que, examinando o conteúdo do processo, constatou que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, embora afirmasse não possuir documentação relativa aos treinandos, apresentou farta documentação à Secretaria de Políticas Públicas e Emprego – SPPE, comprovando a execução de grande parte do treinamento conveniado.*

29. *Desse modo, entende o gestor que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico deve figurar como responsável solidária na relação processual em curso, já que figura como participante executora, responsável, por meio da Coordenadoria de Geração de Emprego e Renda através da Célula de Profissionalização, pelo planejamento, supervisão, monitoramento e avaliação da execução das ações de qualificação no âmbito das 6 (seis) Secretarias Executivas Regionais do Município de Fortaleza, conforme previsto no plano de trabalho e projeto do PnQ2003 aprovado.*

30. *Na conclusão de seu conjunto argumentativo, o ex-gestor de Imparh reitera que foi vítima de informações imprecisas, repassadas pela empresa Concepção Consultores, que o levaram a concluir pela regularidade dos pagamentos que acabou efetuando.*

31. *Outrossim, adverte que, além da empresa de consultoria, a própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico também deve ser responsabilizada de forma solidária pela não execução de parte do PnQ2003.*

32. *Por fim, afirma esperar ser possível se fazer a correta avaliação de que foi executado, imputando aos responsáveis, se for o caso, apenas os custos das ações não totalmente concluídas.*

Análise

33. *Os argumentos do Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho podem ser divididos em dois grupos. O primeiro, que por sinal já foi utilizado de outra feita pelo defendente, com se pode ver à p. 453-454, peça 36, refere-se às dificuldades de comprovação da regularidade de seus gastos em*

função dos problemas de alimentação do sistema SIGAE, de acesso à Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou a dificuldades que essa secretaria teve em comprovar especificamente essa despesa.

34. *O segundo argumento diz respeito à responsabilidade por eventuais danos ao erário. Em sua opinião, além da empresa Consultores Associados Ltda., a Secretaria de Desenvolvimento Econômico também deve ser responsabilizada solidariamente pelos feitos.*

35. *Quanto ao primeiro argumento, sua falha radica em dois pontos principais, como, aliás, já abordado na análise antecedente. Primeiro, o IMPARH juntou aos presentes autos, a título de comprovação, apenas as apostilas distribuídas nos cursos (fls. 671-800 anexo1 vol.3, fls. 801-1000 anexo1 vol.4, fls. 1001-1200 anexo1 vol.5 e fls. 1201-1251 anexo1 vol.6) e a nota de autorização de despesa com o Parecer da Comissão de Programação Financeira, demonstrando o repasse de recursos pelo IMPARH à Conceção Consultores Associados Ltda. (fl. 651 anexo1 vol.3). Não houve manifestação sobre as irregularidades contidas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (fls. 370-397 principal vol.1), que deram conta de várias irregularidades na atestação do cumprimento dos serviços.*

36. *Em segundo lugar, a Nota Informativa 26-2007, emitida pelo Departamento de Qualificação da SPPE (fls. 291-292, item 2.2, principal vol.1), aponta que o IMPARH não inseriu nenhum tipo de informação no Sistema SIGAE referente ao convênio em questão. A mesma irregularidade é mencionada no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (fl. 387, item A.2, principal vol.1). Na ocasião, a conclusão do relatório deixa claro que não foi executado o Contrato 3/2004, celebrado com a Conceção Consultores Associados Ltda., no valor de R\$ 7.467,00, cujo objeto é exatamente a execução dos serviços de alimentação do Sistema SIGAE do Projeto Especial de Qualificação da Prefeitura Municipal de Fortaleza.*

37. *Desse modo, como da primeira vez, não merece prosperar esse grupo de argumentações do ex-gestor do IMPARH.*

38. *No tocante ao segundo grupo de argumentos, de fato é correta a imputação de responsabilidade solidária à empresa de consultoria. Afinal, era de responsabilidade da entidade contratada a tarefa de acompanhar a execução das ações estabelecidas, apresentando os correspondentes relatórios de visitas. Além disso, também era obrigação da empresa alimentar o sistema SIGAE com os dados referentes ao andamento dos cursos contratados. Dar o aval a essa obrigação não cumprida vincula de forma inquestionável o gestor e a empresa de consultoria.*

39. *A pretensão de responsabilizar solidariamente a Secretaria de Desenvolvimento Econômico nessa relação jurídica de contas carece de fundamentação e não pode ser corroborada por essa análise. Explica-se.*

40. *A responsabilidade nos processos do TCU origina-se de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos públicos ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.*

41. *A natureza dessa responsabilização é subjetiva, ou seja, para que haja responsabilização perante o TCU há requisitos indispensáveis que devem ser observados: a) prática de ato ilícito na gestão de recursos federais por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao erário; b) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação; e c) existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.*

42. *Não há demonstração do caráter de subjetividade na pretensão do Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho; não há a configuração de ato ilícito algum por parte da Secretaria, já que não decorreu de ação ou comissão sua o atesto de serviços que acabaram pagos, mas que eventualmente não tiveram como ter sua execução confirmada. Por fim, não há como configurar qualquer nexo de causalidade entre a dificuldade posterior do gestor e da empresa contratada em comprovar a prestação do serviço que eles próprios confirmaram e a atuação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.*

43. *Afastada a pretensão, a conclusão da análise é que os responsáveis solidários são o Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho e a empresa Conceção Consultores Associados Ltda. Isso remete a análise à questão da citação da empresa.*

44. *A empresa foi citada em 518-519, peça 36, em 10/1/2012. A peça 42 traz a devolução da comunicação de citação pelos correios em 18/1/2012. Outra devolução ocorre em 20/4/2012, conforme a peça 43 dos autos. Seguem-se o edital da Secex/CE, de 13/7/2012 (peça 44). A peça 48 traz a publicação do edital no DOU de 20/7/2012. Em 2/8/2012, conforme a peça 49, houve uma nova tentativa de citação. Há também a declaração de servidor do TCU dando conta do insucesso na localização do endereço apontado como sendo a sede da empresa (peça 50) e, por fim, a peça 51 a declaração de tentativa de entrega, também de servidor da Secex/CE. Nessas condições, a citação da empresa revela-se inquestionavelmente válida.*

Conclusão.

45. *Em conclusão, considerando que as novas alegações trazidas à colação pelo Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho não logram elidir as irregularidades apontadas nos autos; e considerando válida a citação da empresa Conceção Consultores Associados Ltda., apontada como responsável solidária nos autos, a proposta de encaminhamento só poderia ser a imputação de débito solidário a ambos, sem prejuízo de se propor multa ao gestor faltante, conforme detalhado na seção seguinte desta instrução.*

46. *A natureza das irregularidades, no caso a não comprovação da aplicação dos recursos na execução das ações de qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, não permite à análise concluir pela boa-fé do gestor. Desse modo, a caracterização da ocorrência de grave violação a norma legal e regulamentar de natureza financeira acabam por permitir ao TCU, desde já, apreciar o mérito das contas, conforme o art. 202, § 6º, do Regimento Interno.*

Benefícios do controle.

47. *Como propostas de benefícios potenciais quantitativos advindos deste processo, citam-se os débitos e as multas propostos aos responsáveis.*

Proposta de encaminhamento.

48. *Diante do exposto, propõe-se o seguinte:*

I.- julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho, ex-presidente do IMPARH, e da empresa Conceção Consultores Associados Ltda., em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos na execução das ações de qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, no valor de R\$ 260.202,00;

II. condenar solidariamente o Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho, ex-presidente do IMPARH, e a empresa Conceção Consultores Associados Ltda. ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Ministério do Trabalho e Emprego, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência – Débito (R\$)

3/11/2003 – R\$ 130.101,00

7/11/2003 – R\$ 130.101,00

III. multar o Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992;

IV. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V. autorizar, desde já, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas;

VI. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RITCU;

VII. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU.”

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Peça nº 54), manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, indicando, no entanto, alguns aspectos para serem aperfeiçoados, nos seguintes termos:

“Esta representante do Ministério Público, em linha de consonância com sua anterior manifestação nos autos (peça 36, p. 65), posiciona-se, em essência, concorde com a adoção das propostas sugeridas pela unidade técnica (peça 52). Entretanto há dois aspectos que merecem, a nosso ver, ser objeto de aperfeiçoamento:

a) inclusão de dispositivo sobre o acatamento das alegações de defesa dos herdeiros do Sr. Juraci Vieira de Magalhães e do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos, de sorte a excluí-los da presente relação processual, e

b) sem prejuízo da responsabilização solidária em débito, excluir do plano do julgamento das contas a empresa Concepção Consultores Associados Ltda. que, na qualidade de terceiro – contratada – que concorreu para a consecução do dano, na forma estipulada no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, não responde pela gestão em si das presentes contas. Por conseguinte, devem ser julgadas irregulares apenas as contas do Sr. Mário Helder de Oliveira Carvalho.”

É o Relatório.